

**PROJETO DE LEI**Nº **79**
 EM PAUTA P/ **DESPACHO** DE EMENDAS
 Bib. Preto, 01/ABR/2021 de _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO, PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE,

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Programa Censo-inclusão e Cadastro-inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa censo-inclusão e cadastro-inclusão realizar-se-á, quantas vezes necessário no Município de Ribeirão Preto, sendo que, após, poderá ser feito através de mecanismo de atualização, mediante auto cadastramento.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-inclusão, que deverá conter:

- I - Informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiências encontrados;
- II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de seus responsáveis legais.

Art. 4º O cadastro-inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na Internet, resguardados o sigilo e a privacidade das informações pessoais.

Art. 5º O auto cadastramento poderá ser realizado na sede da Secretaria Municipal competente, podendo ser disponibilizado também por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na Internet.

Art. 6º A coordenação do Programa, autorizado, ficará a cargo da pasta que detiver competências vocacionadas, à qual caberá:

- I - Adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II - Reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da secretaria competente.
- III - Atualização automática do cadastro-inclusão, de acordo com o disposto no artigo 3.º desta lei.

Artigo 7.º Para a concretização do programa de que trata esta lei, a secretaria competente poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de abril de 2021.


PAULO MODAS
VEREADOR - PSL

JUSTIFICATIVA

A prevalência de Pessoas com Deficiência em nossa sociedade tem aumentado nas últimas décadas, principalmente pelo aumento da longevidade dessas pessoas, devido ao avanço das tecnologias ligadas à área da saúde, dentre outros motivos.

Entretanto, não sabemos como atender, de maneira eficaz, essa população em crescimento. Isso se dá porque não conseguimos quantificar estes cidadãos, sua localização dentro do município e, muito menos, quais as necessidades de cada um deles em cada setor da sociedade.

Diante disso, faz-se necessário descobrirmos cada pessoa com deficiência dentro do município, a fim de efetuarmos políticas públicas eficientes para estes municípes. Se conseguirmos identificar essas pessoas desde seu nascimento, por exemplo, poderemos direcionar profissionais qualificados para as Unidades de Saúde que os atenderão.

Dependendo da renda familiar, serão acionados assistentes sociais, a fim de orientar e ajudar a família da pessoa com deficiência, pois, na maioria das vezes, a genitora é obrigada a parar de trabalhar para cuidar da criança em período integral, devido não ser possível pagar outra pessoa para fazer isso, inclusive porque pagar salário aos profissionais devidamente qualificados pode ser muito oneroso à família. E, mesmo que a questão monetária não fosse o obstáculo, ainda assim, essa mãe teria dificuldades em voltar a trabalhar, porque não há número suficiente de profissionais qualificados para lidar com as pessoas com deficiência.

Outros benefícios poderiam ser obtidos com o mapeamento, como a disponibilização do transporte público gratuito para as pessoas que necessitem, bem como para seu responsável legal, desde seu nascimento ou, dependendo do grau da deficiência, a disponibilização de vans para o transporte.

Como vemos, teremos como saber quando e qual a quantidade necessária de veículos adaptados necessários para o transporte dessa população, facilitando a licitação desse serviço.

Outrossim, não podemos esquecer de que, com o mapeamento, teremos mais tempo para planejar a ida dessas crianças para a escola, com a contratação de professores qualificados, mediadores e cuidadores, que darão suporte para essa criança, desde seu ingresso na educação infantil.

Poderemos começar, também, a planejar cursos profissionalizantes ou alguma instituição para encaminhamos essas pessoas após o fim do ensino médio, de acordo com seu grau de deficiência. Além disso, poderemos adaptar os locais públicos e privados, tanto para as pessoas com deficiências como para aquelas com mobilidade reduzida, de acordo com as localidades em que os índices dessas pessoas seriam mais altos, priorizando esses locais, até que todos sejam acessíveis e inclusivos. Esses são apenas alguns dos benefícios de um mapeamento.

Demonstrada a importância dessa digna proposta, aguardamos, por sua aprovação.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2021


PAULO MODAS
VEREADOR - PSL